ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-31.2016.815.0000
Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Maria Betânia da Silva
Advogado : Arthur da Costa Loiola
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. LEGITIMIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TAXA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE SUA IMPOSIÇÃO COMO CONDIÇÃO DA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INEXISTÊNCIA NA AVENÇA. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA CONSTANTE NA AVENÇA. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- "(...) *Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...) Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...).*" (STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

- A Tarifa de Registro/Gravame, por não estar encartada nas vedações previstas na Resolução 3.518/07, bem como por estar expressamente prevista no contrato, pode ser exigida na avença. Precedentes.

- "*A contratação do seguro prestamista não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Precedentes deste Tribunal de Justiça.*" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067955220128150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-03-2015).

2. Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados, correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos d o CDC." (TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11).

- *"CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional Cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiro, despesas de registro. Admissibilidade, por não estarem encartadas nas vedações previstas na Resolução 3.518/07 Existência de previsão contratual expressa, com informação dos respectivos valores e destinação de forma destacada Consumidor que mesmo ciente dos valores anuiu com as cobranças Ausência de dever de restituição (...). Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido, apenas para possibilitar a cobrança das tarifas contratadas."* (TJSP; APL 0026364-39.2011.8.26.0320; Ac. 7184580; Limeira; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 28/06/2013; DJESP 27/11/2013).

- Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo.

- "*É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...)"* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009).

- *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (Súmula nº 541 do STJ).

- Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, PROVER, PARCIALMENTE, O APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Maria Betânia da Silva** em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, onde o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campina Grande julgou improcedentes os pedidos aviados na exordial.

Irresignada, a autora interpôs apelação cível, fls. 159/164, defendendo, em síntese, a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro; da taxa de avaliação de bem; do seguro; do gravame eletrônico e da taxa de serviços de terceiros.

Rebela-se, também, que o contrato foi elaborado com condições abusivas, estipuladas unilateralmente pelo apelado, tendo em vista que em momento algum demonstrou a pactuação da capitalização.

Insurge-se, ainda, acerca dos juros remuneratórios fixados, bem como quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação para reformar a sentença, determinando a adequação do contrato aos termos requeridos, com a devida restituição do indébito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 167/175.

Cota Ministerial às fls. 184.

É o breve relatório.

VOTO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a recorrente propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades no financiamento de veículo pactuado com o banco promovido.

Sobrevindo a sentença, a Magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento da promovente, ensejando a presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a ilegalidade das tarifas insertas no pacto, da prática do anatocismo e da taxa de juros aplicada na avença, com a devolução do indébito.

Dessa forma, a análise da irresignação se aterá aos pontos constantes na sentença vergastada que foram efetivamente rebatidos pelo recorrente, constituindo a matéria devolvida a esta Corte.

Pois bem.

No que concerne a Tarifa de Cadastro, esta envolve quantia a ser paga às instituições financeiras quando se inicia o relacionamento com o consumidor contratante, não se confundindo com a famigerada "Tarifa de Abertura de Crédito" (ou simplesmente TAC), que remonta a uma retribuição pecuniária para a disponibilização de crédito em favor de pessoa que já possui liame negocial com o banco.

A análise da Tarifa de Cadastro foi realizada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, apreciado na forma do artigo 543, do CPC de 1973 (representativo de controvérsia), que a considerou legal, nos seguintes termos:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*
> *1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).*
> *2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*
> *3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*
> *5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*
> *6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de*

parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. ***Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).***
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. ***Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Nesse diapasão, e analisando o presente caso, verifico que o contrato foi pactuado em 26/11/2010, conforme se verifica às fls.25, portanto, nos moldes definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo legítima a pactuação em discussão.

Ainda levando-se em conta o posicionamento da Corte da Cidadania, **importa averiguar se, na estipulação das discutidas taxas, houve abusividade.**

Pois bem, considerando que a TC foi fixada em R$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), não vislumbro vantagem excessiva por parte da instituição bancária.

Nesse jaez, tomando como base o valor financiado, que foi de R$ 19.150,00

(dezenove mil, cento e cinquenta reais), denota-se que não há abusividade na cobrança do encargo em comento, uma vez que corresponde a cerca de 3% (três por cento) do crédito concedido.

Desse modo, pelas razões delineadas, não merece amparo o apelo interposto, sobretudo diante do novo entendimento jurisprudencial do Colendo STJ.

Quanto a tarifa de registro/gravame, vislumbro que, apesar de grande parte da jurisprudência pátria entender que referida exigência mostra-se descabida por ofensa à legislação consumerista, penso ser ela pertinente, por inexistir vedação expressa, a não ser que seja evidenciada a sua excessividade.

O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007.

A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a exigência de taxas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal.

Confira-se a referida norma:

> *Art. 1º* ***Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:***
> *I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando:*
> *a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou*
> *b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses;*
> *II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;*
> *III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio;*
> *IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque;*
> *V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994;*
> *VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.*

Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que estabeleceu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Posto isso, e considerando que a Resolução nº 3.518/2007 é aplicável ao ato negocial em estudo (firmado em 26/11/2010 – fls. 25), **evidencia-se que a tarifa em debate, por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pela atividade fornecida pela instituição financeira ao consumidor, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação.**

Não são poucos os entendimentos jurisprudenciais em tal sentido:

> *CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional* ***Cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiro, despesas de registro. Admissibilidade, por não estarem encartadas nas vedações previstas na Resolução 3.518/07 Existência de previsão contratual expressa, com informação dos respectivos valores e destinação de forma destacada Consumidor que mesmo ciente dos valores anuiu com as cobranças Ausência de dever de restituição*** *(...). Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido, apenas para possibilitar a cobrança das tarifas contratadas.* (TJSP; APL 0026364-39.2011.8.26.0320; Ac. 7184580; Limeira; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 28/06/2013; DJESP 27/11/2013).

> *AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...).* ***Tarifas administrativas de registro de contrato, avaliação do bem e inserção de gravame pactuadas de forma clara. Legalidade. Serviços efetivamente prestados. Inexistência de abusividade.*** *2.2. Serviços de terceiros/serv. Correspondente prestado à financeira. Abusividade configurada. Impossibilidade de visualização de sua utilidade ou indispensabilidade. 2.3. Repetição do indébito. Possibilidade. Forma simples. Recurso conhecido e parcialmente provido.* (TJPR; ApCiv 1063664-5; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luis Sérgio Swiech; DJPR 07/11/2013; Pág. 361).

> *RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIACUMULADA COMOUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS DE REGISTRO DE GRAVAME. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIADEILEGALIDADE. RECURSOSCONHECIDOSE DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...).* ***Além de previstas contratualmente, os valores referente relativos a cobrança de serviços de terceiros, de despesas de registro/gravames, são autorizadas pelo***

> ***Banco Central do Brasil por meio das resoluções nº. 3.518/2007.*** *(...).* (TJMT; APL 99972/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 29/02/2012; DJMT 15/03/2012; Pág. 57.).

Portanto, nesse ponto, também não merece reforma a decisão guerreada.

Em relação ao Seguro Prestamista (fls. 23), na quantia de R$ 359,93 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), concebo que há previsão contratual acerca do seu detalhamento (fls. 26).

Demais disso, considerando que a avença constante no caderno foi trazida pela própria promovente, não se vislumbra ter havido pactuação forçada do produto ora analisado, tendo ciência o consumidor da sua contratação.

Infere-se, portanto, que houve previsão expressa, cuja pactuação ocorreu por discricionariedade da promovente, vez que as referidas cláusulas demonstraram a facultatividade do cliente, não restando caracterizada indubitável venda casada.

Esta Corte tem posição reiterada no sentido de ver reconhecida a regularidade do Seguro Prestamista quando ausentes indícios de sua imposição como condição para a aquisição do produto. Vejamos:

> *APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA.* ***SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*** *PROVIMENTO. 1. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010. 2.* ***A contratação do seguro prestamista não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Precedentes deste Tribunal de Justiça.***[1] (Grifo nosso)

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. TARIFAS DE CADASTRO, IOF E SEGURO PRESTAMISTA. PREVISÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No tocante a cobrança de Tarifa de Cadastro houve pronunciamento expresso do Tribunal da Cidadania em considerá-la legal, por custear as despesas com pesquisas de serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, não podendo, contudo, ser cobrada cumulativamente.* ***A contratação do seguro prestamista é uma faculdade conferida ao mutuário, não se revestindo de abusividade sua cobrança,*** *VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima*

1 *TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067955220128150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-03-2015.*

> *relatados.*[2] (Grifei)
>
> *CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC. CONTRATO POSTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO ILEGAL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE LIVRE VONTADE DO FINANCIADO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REGISTRO DE CONTRATO. RAZOABILIDADE DO VALOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL. Nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.* ***Tendo sido de livre opção do financiado a contratação de seguro de proteção financeira, conforme expressa disposição contratual, não há falar em ilegalidade da pactuação.*** *No que concerne à despesa de registro de contrato o valor cobrado é razoável e não há qualquer demonstração de prejuízo decorrente desta cobrança. (...).*[3] (Grifo nosso)

<u>Quanto à exigência de tarifa de serviços de terceiros</u>, considerando que a avença em questão foi firmada em 26/11/2010 (fls. 25), a exigência de tal encargo, a *priori*, se mostra legal, tendo em vista a redação do artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, norma vigente à época, cuja redação assim prescreve:

> "*Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*
> *(...);*
> ***III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, <u>podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.</u>"***

Contudo, em que pese, num primeiro momento, não haver ilegalidade na exigência em análise, tenho que, no caso em tela, o montante de R$ 1.678,80 (mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos – fls. 25) se mostra excessivo.

Ademais, cumpre destacar que inexiste qualquer informação, no contrato acostado ao caderno processual (fls. 23/26), a respeito de sua exata função.

<u>No mesmo sentido é o raciocínio quanto à Tarifa de Avaliação de Bem</u>, constante às fls. 25, no valor de 209,00 (duzentos e nove reais), sendo incabível sua admissão quando se mostra inespecífica e aviltante, sobretudo quando se depreende que o somatório desta com os serviços de terceiro resultam em mais de 9% (nove por cento) do valor total do financiamento, este

2 *TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014461220128150491, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 02-12-2014.*

3 *TJPB; AC 0001590-42.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/06/2014; Pág. 10.*

na monta de R$ 19.150,00 (dezenove mil, cento e cinquenta reais).

Assim sendo, deve a decisão ser modificada quanto à subsistência dos aludidos encargos, conforme já asseverou a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO. Ação revisional. Decisão monocrática que deu provimento parcial à apelação cível. Abusividade da tc, serviços de terceiros e custo de registro. Manutenção da decisão. Desprovimento do agravo interno. Não tendo a sentença nem a decisão agravada considerada abusiva a tarifa de promotora de vendas, gravame e cartório, tac e tec, a instituição financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias.* ***Mostra-se ilegal a cobrança da tarifa dos serviços de terceiros, pois não representam uma efetiva prestação de serviço ao consumidor. Ademais, inexiste, no contrato, explicação clara acerca da finalidade de cobrança dos referidos serviços, o que viola o disposto nos arts. 46 e 51, IV, do cdc.*** (TJPB; AgRg 0000843-76.2011.815.0101; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 13/08/2015; Pág. 18)
>
> *CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de repetição de indébito c/c danos morais. Contrato de arrendamento mercantil. Sentença. Procedência. Irresignação do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. Inserção de gravame. Ausência de previsão normativa. Cobrança indevida. Devolução devida. Serviços prestados por terceiros e promotora de vendas. Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011. Legislação de regência. Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Possibilidade da cobrança, desde que os serviços estejam devidamente explicitados no contrato. Inocorrência. Violação ao princípio da transparência. Artigos 46 e 51, IV, do CDC. Abusividade. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples. Entendimento pacificado no STJ. Provimento parcial. A tarifa denominada ¿inserção de gravame¿ não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras, nos termos da resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, sendo indevida a cobrança contratual.* ***Não se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros e promotora de vendas, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência.*** *¿a devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. ¿ (stj. AGRG no RESP 1346581/sp, Rel. Ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 23/10/2012, dje 12/11/2012).* (TJPB; APL 0014548-52.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 28/04/2015; Pág. 39)
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA*

> *RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REFORMA NESTE PONTO. TAXA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DA AVENÇA. CUSTOS QUE INTERESSAM AO BANCO PARA MINIMIZAR OS RISCOS ADVINDOS DA PACTUAÇÃO. VANTAGEM EXAGERADA. ABUSIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de justiça, é válida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que esteja "expressa- mente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. " (resp 1.255.573). A contratação de seguro, nos termos em que fora imposta, mostra-se ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando "venda casada". **A exigência de tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem e registro de contrato é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem custos que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo. Quanto as essas taxas, frise-se que sequer se extrai dos termos do contrato a que se destinariam, pois nele apenas constam os respectivos valores, importando, pois, em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do código de defesa do consumidor**.* (TJPB; APL 0011655-88.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 19/10/2015; Pág. 9)
>
> *APELO. Ação de repetição de indébito. Financiamento de veículo. Procedência parcial. Restituição em dobro da tarifa de avaliação. Irresignação. Pretensão de inclusão da tarifa de confecção de cadastro. Impossibilidade. Legalidade de sua exigência. Decisão do STJ em sede de recurso repetitivo. Desprovimento do recurso. "(...) permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)." (stj. RESP 1251331/rs, Rel. Ministra Maria isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 28/08/2013, dje 24/10/2013). 2º apelo. Alegada ausência de demonstração de eventual onerosidade excessiva ou ilegalidade.* ***Tarifa de avaliação de bem. Ausência de especificação de sua origem e finalidade. Abusividade constatada.*** *Inexistência de má fé. Devolução na forma simples. Provimento parcial do apelo. Para a devolução em dobro de valores pagos em excesso, imprescindível a prova da má-fé por parte do credor, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual a restituição deverá ocorrer na forma simplificada.* (TJPB; APL 0000071-32.2013.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/09/2015; Pág. 6)

Posto isso, deve o decisório vergastado ser reformado em relação à validação dos Serviços de Terceiro e Tarifa de Avaliação de Bens. Todavia, suas devoluções devem ser procedidas

de forma simples, posto não evidenciada a má-fé de parte da financeira.

Quanto à aplicação de juros compostos no instrumento, cumpre esclarecer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento reconhecendo a possibilidade de capitalização mensal dos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.

Nessa esteira, a dúvida paira apenas acerca do que seria a presença ou não de pactuação expressa da capitalização mensal, ou seja, se de forma textual, garantindo que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; ou constando no contrato as taxas mensal e anual de juros, devendo esta ser superior ao duodécuplo daquela.

Todavia, com o advento do julgamento do recurso especial nº 973.827-RS, ocorrido sob o rito dos repetitivos, a Corte Cidadã dirimiu a incerteza sobre a questão, firmando a tese de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Vejamos o apontamento:

> *CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
> *2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
> *3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*
> *- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*
> *- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*
> *4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

> *5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*
> *6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012).*

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerada como pactuada expressamente a capitalização através da previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a doze vezes a mensal, as instituições financeiras não precisam incluir nos instrumentos cláusula que expresse a capitalização mensal para serem autorizadas a cobrar o encargo efetivo contratado, bastando que especifiquem os percentuais que estão sendo fixados de maneira clara, de forma que não haja qualquer dúvida quanto ao valor da dívida, aos prazos de pagamento e tarifas.

Sob esse prisma, infere-se do contrato que a taxa mensal de juros está fixada em 1,38% (um vírgula trinta e oito por cento), enquanto a anual está estabelecida em 17,87% (dezessete vírgula oitenta e sete por cento), a expressar de forma clara a capitalização.

Desse modo, **quanto ao ponto em disceptação, verifico que o decisório hostilizado não merece qualquer modificação, haja vista que o referido encargo fora devidamente inserido na avença.**

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a* ***capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da*** *mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do Recurso Especial questão relacionada à existência de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (***STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576) (grifei)**
>
> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente*

representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal conclusão demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-AREsp 365.331; Proc. 2013/0210729-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/10/2013; Pág. 2208)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada, é inviável em Recurso Especial ante a incidência da mesma Súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-AREsp 358.436; Proc. 2013/0193682-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/10/2013; Pág. 2204)

"CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. Refoge da competência do STJ o exame acerca da constitucionalidade de dispositivo de Lei federal. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 312.052; Proc. 2013/0069229-4; MS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 23/09/2013; Pág. 814)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

> *EXPRESSAMENTE PACTUADA.*
> *1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.*
> *2. Agravo interno desprovido." (AgRg no Resp 1231210/RS, rel. Min. Raul Araújo, in DJ-e de 1º/8/2011).*

Assim, a exigência da capitalização mensal mostra-se legítima, devendo a sentença ser mantida.

No tocante ao pleito de limitação da taxa de juros, também vislumbro não merecer guarida.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicação de juros em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da Usura.

Inclusive, o posicionamento acima explicitado fora objeto da Súmula 596, do referido Tribunal da Cidadania, vejamos:

> *"As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

Acerca da questão, apresento arestos da Corte Cidadã:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5/STJ.*
> *1. **A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".***
> *(...)3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*[4]

4 *EDcl no Ag 1138693/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011.*

> *AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.*
> *CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.*
> *1. Diante da ausência de qualquer proveito, no que toca às alegações referentes à capitalização mensal e à multa moratória, é de ser negado conhecimento à pretensão em tais pontos, porquanto ausente o necessário interesse recursal, em virtude de mostrar-se inútil a irresignação.*
> ***2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto.***
> *(EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.*[5]

Nesse diapasão, registro, por oportuno, que embora não seja possível a limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, estes não podem ser fixados de forma abusiva, devendo seguir a taxa média de mercado.

É o que dispõe a Súmula 296 do STJ, a seguir transcrita:

> *Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado*
> ***Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.***

No caso sob julgamento, percebo que a cobrança do referido encargo remuneratório fora no percentual de 1,38% ao mês e 17,87% ao ano (fls. 25), não restando caracterizada qualquer abusividade na sua cobrança, haja vista que se encontra dentro da média razoável praticada no mercado, verificada através de pesquisa realizada no sítio oficial do Banco Central do Brasil.[6]

Portanto, não há como reduzir os juros bancários ao patamar previsto na Lei de Usura.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, concebo que, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que autora e promovido restaram vencidos em parte* -, devem ser rateadas as

5 *AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011.*
6 *http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx*

verbas honoríficas na proporção de 70% (setenta por cento) para a promovente e 30% (trinta por cento) para o demandado, em conformidade com o art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão regulamentada pelo art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO,** declarando a ilegalidade dos encargos relativos aos serviços de terceiros e avaliação de bens e condenando a instituição financeira na devolução de tais valores, de forma simples. Ato contínuo, determino a repartição das custas e honorários na forma acima delimitada, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13RJ/04